



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº⁴⁹⁹/2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 27/08/2003.

PROCESSO Nº 1/003206/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199804906
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDOS: I G METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. EXTRÁVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular extraviou documentos fiscais, série B, numeração de 059 a 250, conforme informação prestada pelo sócio, através do Processo nº 2208/97, estipulando a penalidade prevista de 90 (noventa) UFIRs, por documento extraviado, tendo em vista a empresa, no período fiscalizado, não apresentar movimento comercial. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência da comunicação espontânea de extravio feita pelo contribuinte ao Nexat do Passaré em 10/12/97, acostada aos autos, confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada § 1º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade baseada no artigo 878, inciso IV, alínea "K", c/c o § 3º do artigo 882, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais que o contribuinte autuado em 20/07/1998, extraviou documentos fiscais, conforme declaração do sócio constante do Processo nº 2208/97 e que a autuada não apresentou movimento comercial no período fiscalizado.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso IV, alínea "k", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 98.05621 (Profundidade Baixa), Termo de Notificação nº 98.02667 e Comunicação de extravio ao Nexat do Passaré.

Conforme Termo de Revelia, de 12/08/1999, que repousa às fls. 07 dos autos, a empresa acusada na peça inaugural não comparece para impugnar o feito fiscal, instaurando-se, então, a relação contenciosa administrativa, conforme preceitua o artigo 77 do Decreto nº 25.468/99.

No julgamento singular, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal parcialmente procedente, haja vista a redução da multa exigida na peça inicial, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Apesar da comunicação ao sócio (fls. 12) enviada, via aviso de recepção (AR) e através do Edital de Intimação nº 54/2002-CONAT, publicado no DOE de 22/05/2002, a empresa não comparece aos autos processuais, deixando de interpor Recurso Voluntário junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 264/2003, datado de 15/04/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 17, sugere a confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida na Instância de 1º Grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao extravio de notas fiscais, série B, detectada através da ação fiscal de profundidade de baixa, constante da Ordem de Serviço, datada de 06/04/98.

De conformidade com a documentação acostada aos autos do processo *sub examine* caracterizado ficou o cometimento e a prática do ilícito fiscal-tributário.

Tal constatação fica evidenciada na comunicação feita pela empresa em questão à unidade fazendária do Passaré em 10/12/97 (fls. 06), declarando, através de seu sócio, que os blocos de notas fiscais, série B, de nºs 0059 a 250, foram extraviadas.

Através do Termo de Notificação nº 98.02667, acostado às fls. 05 do presente Processo Administrativo Tributário, o contribuinte foi notificado a efetuar o recolhimento do valor devido, porém, apesar de cientificado do referido termo em 29/04/98, não providenciou o pagamento do imposto mencionado.

Restou provada o cometimento da infração apontada na peça vestibular, pois o comunicado do contribuinte, embora espontâneo e antes de qualquer procedimento por parte do fisco, não apresentou justificativas da ocorrência que culminou com o extravio das



referidas notas fiscais, tais como casos fortuitos, de força maior, sinistros, desastres, calamidades públicas, etc.

A empresa autuada teve, inclusive, oportunidade, através da impugnação e do recurso voluntário, para esclarecer e trazer aos autos elementos e documentos probantes que possibilitassem, mediante análise, excluir a culpabilidade do contribuinte em questão, em decorrência da constatação de fenômeno alheio à vontade do acusado na peça exordial.

A infração em comento encontra-se disposta no § 1º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 878. (omissis).”

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.”

Tendo em vista a comunicação espontânea que repousa às fls. 06 dos autos, o nobre julgador singular, julga a ação fiscal parcialmente procedente, com base na redação constante no § 3º do artigo 882 do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

“Art. 882. (omissis).”

“ § 3º. A comunicação do extravio de selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do artigo 878, deste Decreto.”

Encontra-se inserta no inciso IV, alínea “k” do mencionado diploma legal a multa equivalente a 90 (noventa) UFIRs por documento extraviado, tendo em vista a impossibilidade de realizar o arbitramento justificado pelo fiscal autuante e conforme pesquisas do Sistema GIM referente aos exercício de 1995, 1996 e 1997, acostadas aos autos pelo conselheiro relator, fls. 19/20, comprovando que a empresa autuada não realizou movimento econômico-fiscal no período mencionado.

O demonstrativo a seguir refere-se a 192 (cento e noventa e duas) notas fiscais extraviadas.

Logo: 192 x 90 UFIRCEs = 17.280 Ufirces. (MULTA).

Com a redução de 50% da multa, o crédito tributário devido passa a ser de 8.640 UFIRCEs.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

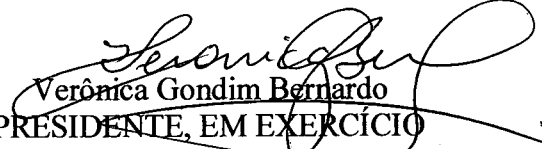



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO, I G METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a Conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão, por encontrar-se momentaneamente ausente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..28..de setembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO